



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1987/2018
.....

PARECER N. : 0374/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1987/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE - EXERCÍCIO DE
2017**

RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 02.04.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 681677), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1987/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Excesso de alterações orçamentárias;

[...].

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria⁹, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1987/2018
.....

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**¹.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Santa Luzia do Oeste alcançou R\$ 23.054.825,18, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 681677) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**², assim como

¹ *Verbis*: Em que pese a ressalva sobre a opinião da conformidade da execução orçamentária, quanto excesso de alterações no orçamento cujas fontes eram previsíveis (20,8%), o não atendimento da determinação quanto a codificação da receita na LOA (Anexo 1 da Portaria 163/2001 alterado pela Portaria 5/2015) e, ainda, a falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (coluna do exercício de 2016), as situações não são generalizadas, não comprometendo os resultados gerais apresentados pelo Município no exercício. Assim, em nossa opinião as situações não têm o condão de macular as Contas do Chefe do Executivo Municipal no período. Por todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

² Exceto a impropriedade referente a excesso de alterações orçamentárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1987/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a fidedignidade do **Balço Geral do Município**³ na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

	<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei n.º 823 de 30.11.2016. Dotação Inicial: Arrecadação: Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 1.950.111,36, correspondente a 9,38% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 10% autorizado na LOA para alterações unilaterais (R\$ 2.080.026,20). O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 4.325.714,36 (20,80%), sendo que a Corte já firmou entendimento, que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que houve excesso de alterações orçamentárias.	20.800.262,00 23.054.825,18
	Resultado Orçamentário	Superávit: Receitas arrecadadas Despesas empenhadas	1.513.955,97 23.054.825,18 21.540.869,21
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 7,01% Repasse Financeiro realizados no período (Balço Financeiro da Câmara) Receita Base: Devolução de Recursos: Limite máximo constitucional Observa-se que o limite constitucional foi superado em 0,01% que representa apenas R\$ 981,56. O valor devolvido pela Câmara ao Poder Executivo alcançou R\$	1.099.727,35 15.696.368,47 35.583,98 1.098.745,79

³ Exceto a improriedade referente à falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1987/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		35.583,98, o que mitiga a possível irregularidade.	
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 30,30% Receita Base	4.595.060,27 15.162.934,17
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (112,74%) Remuneração do Magistério (93,39%) Outras despesas do Fundeb (19,36%)	3.325.580,93 2.754.602,97 570.977,96
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 20,00% Receita Base	3.025.477,50 15.162.934,17
	Arrecadação da Dívida ativa	Percentual Atingido: 24,32% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Razoável	151.782,29 624.168,77
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Suficiência Financeira: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas Foram identificadas fontes deficitárias vinculadas no total de – R\$ 4.703.871,21, as quais estão amparadas pelos recursos de convênios não recebidos no exercício (R\$ 3.445.591,39) e pelos recursos livres (R\$ 1.657.840,63).	1.977.223,03 1.657.840,63 319.382,40
	Meta de resultado nominal	Atingida Meta: Resultado:	1.908.731,31 -541.550,65
Gestão Fiscal	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado:	246.605,00 3.179.498,31



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1987/2018
.....

	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 50,04% Despesa RCL	10.022.774,24 20.030.878,80
Indicadores	IDEB (ano 2017)	4ª série/5º ano: Meta: Resultado: O Município vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005 e já superou a meta prevista para 2021. O município obteve o maior Ideb para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião. Esclareça-se que para a 8ª série/ 9º ano não existem resultados.	5,4 6,8
	IEGM (baseia-se em "sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação")	Resultado do Município em exame C+ (baixo nível de adequação). Média dos municípios rondonienses C (baixo nível de adequação). Analisando comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, verifica-se melhora no resultado geral do IEGM, bem como nos indicadores de educação, ambiental e governança de TI. Por outro lado, houve uma piora nos indicadores de planejamento e se manteve estável os indicadores de saúde e cidade.	

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁴.

Pontualmente, merece destaque a impropriedade atinente à excessiva alteração orçamentária, vez que a abertura de créditos com base em

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1987/2018
.....

recursos previsíveis (anulações de créditos) alcançou o montante de R\$ 4.325.714,36, o que corresponde a 20,80% do orçamento inicial.

Em relação ao tema, o corpo técnico esclareceu:

Quanto ao excesso que alterações orçamentárias, em que foi atingido o percentual de R\$ 20,80%, os responsáveis não trouxeram esclarecimentos. Ressalta-se que o critério aqui se refere a jurisprudência dessa Corte de Contas que se posicionou no sentido de que alterações orçamentárias acima de 20% do total das dotações não são razoáveis, considerando-se somente as fontes previsíveis. (Decisão n. 232/2011-Pleno. Processo n. 1133/2011-TCER), dessa forma, os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Assim, ainda que à presente irregularidade não possa ser atribuído o caráter de ressalva, diante da inexistência de definição de responsabilidade quanto ao ponto, necessário determinar ao gestor que adote medidas visando à observância de limitações razoáveis para a alteração do orçamento, preservando-lhe, dessa forma, a utilidade.

No que tange à impropriedade apontada na Auditoria do Balanço Geral do Município, consistente da **“Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa”** o corpo técnico sopesou: *“Consideramos a falha relevante na apresentação do demonstrativo, porém não generalizada, ou seja, não identificamos efeitos em outras afirmações em decorrência da falha evidenciada”*.

Todavia, deve-se determinar ao Poder Executivo Municipal que efetue os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 681677.

O corpo técnico destacou que o *Município “não atendeu todas as determinações e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas ao*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1987/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Chefe do Executivo referente a exercícios anteriores”, porquanto a seguinte determinação não fora cumprida:

(Item II, alínea "h", Acórdão APL-TC 00423/16, proc. 01779/16) ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015

Situação: Não atendeu.

Quanto ao ponto, os responsáveis argumentaram (ID 643676) que tal exigência será atendida o mais breve possível, uma vez que já está sendo realizada a revisão do PPA, bem como da LOA, *“e tão breve aprovado será encaminhado a esta corte”*.

Nesse cenário, o gestor deverá adotar as medidas necessárias para dar integral cumprimento à determinação posta, o que poderá ser vindicado na análise das contas vindouras.

Vale ainda salientar que houve repasse de recursos ao Poder Legislativo em montante maior que o limite constitucional, no valor de R\$981,56. Todavia, sopesa-se que o montante de recursos devolvidos pela Câmara Municipal ao Poder Executivo totalizou R\$ 35.583,98, valor muito superior ao excesso de transferências realizadas.

É certo que, embora o repasse tenha superado o limite máximo constitucional, o Poder Legislativo devolveu R\$ 35.583,98 e considerando essa devolução reduz-se para 6,77% o índice de repasse, o que atenua ilegalidade.

De qualquer modo, opina-se pela determinação ao Prefeito para que previna a ocorrência da irregularidade gravíssima, capaz, inclusive, de ensejar a reprovação das contas, e que adote medidas para implantar controles necessários à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1987/2018
.....

dotação orçamentária e consequentes repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados constitucionalmente no artigo 29-A.

Consoante demonstrado não foi definida responsabilidade do prefeito acerca das falhas evidenciadas conforme previsto na Lei 154/96, não sendo, pois, juridicamente possível atribuir a tais impropriedades o caráter de ressalvas à presente conta de governo, sem assegurar-lhe ampla defesa e contraditório, em observância ao devido processo legal.

Neste contexto, e considerando ademais o baixo poder ofensivo das impropriedades em questão, o Parquet, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixa de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar defesa.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 616840):

[...] Diante do exposto, nas minúcias tratadas no Relatório do Controle Interno e Parecer Técnico, CERTICA-SE, nos termos do inciso III do Artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, analisados a gestão orçamentária e financeira inerentes ao exercício financeiro 2017. Assim considerando que nos exames efetuados não foi evidenciadas impropriedade ou irregularidades que comprometam a probidade do ordenador de despesa e demais responsáveis, somos pela regularidade das contas referente ao exercício financeiro de 2.017. [...].

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1987/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Nelson José Velho - Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 2025/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 321/2018;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 321/2018 (Processo n. 2025/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.4. efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 681677;

2.5. ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual –



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1987/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015;

2.6. adote medidas para implantar controles necessários à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade da dotação orçamentária e consequentes repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988;

2.7. observe a limitação razoável para alteração do orçamento com recursos previsíveis que como já assentado pela Corte de Contas representa até 20% do orçamento inicial.

Este é o parecer.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 18 de Outubro de 2018



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS